



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**  
=====

LEI ORDINÁRIA Nº 668/2019

EM, 24 DE ABRIL DE 2019.

**Cria o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Riacho dos Cavalos – PB - e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Riacho dos Cavalos, o **Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI**.

**§ 1º.** Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Riacho dos Cavalos que na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

**§ 2º.** É vedada a adesão ao PAI, do servidor que estiver respondendo:

I – A Processo Disciplinar;

II – A Processo Judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

**§ 3º.** A adesão ao PAI implica:

I - A permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II – A irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – Vedação a ocupação de cargo em comissão ou contratação por excepcional interesse público no âmbito da Prefeitura municipal de Riacho dos Cavalos.

**Art. 2º.** O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do aderente (excluídos gratificações, horas extras, e regime especiais) auferido no mês da apresentação do requerimento adesão, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite da idade para obter aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** A indenização de que trate este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta lei, mediante Decreto do chefe do Executivo.

b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente da data do recebimento dos proventos de aposentadoria;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**  
=====

**Art. 3º.** A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

**Art. 4º.** Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise da Diretoria Executiva de Recursos Humanos.

**Art. 5º.** Fica autorizado o chefe do executivo municipal a suplementar os recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

**Art. 6º.** Incumbe a PROJUR e ao DRH/PMRC:

- I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

**Art. 7º.** As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correrão à conta das dotações orçamentárias próprias criadas no orçamento do erário público municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO

Prefeito Constitucional